

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Processo: 0001067-52.2018.8.16.0194

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$300.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria

- ABRRA

• Associação Brasileira dos Trabalhadores de

Análise de Crédito - ABRACE

• M H CENTRAL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA - ME

• PLENA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA

• Recupere - Serviços de Cobrança LTDA

Vistos,

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ propôs Ação Civil Pública em desfavor de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - ABRRA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DE ANÁLISE DE CRÉDITO - ABRACE, M H CENTRAL ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA - ME, CARLOS R. PINHEIRO - ME e RECUPERE - SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., na qual pugna pela concessão de tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de acessar dados sigilosos dos beneficiários cadastrados junto ao INSS, bem como cessem o envio de correspondências sem solicitação, ou qualquer outra forma de contato com consumidores, para o fim de ofertar serviços com base nos dados sigilosos obtidos ilegalmente e/ou sem autorização.

Para tanto, narra que CENTRAL PREV e PLENA enviavam

correspondências à beneficiários da Previdência Social comunicando acerca de supostos direitos à revisão do benefício, com a finalidade de ajuizamento de ações previdenciárias de natureza revisional. Ocorre que que os beneficiários e seus respectivos dados eram identificados ilegalmente e sem autorização por meio do sítio www.credibras.com.br, desenvolvido e administrado pela TUXON, onde se constatou a EMPRESA BRASILEIRA DE MARKETING DIRETO DE VENDAS EIRELLI - EPP (CREDIBRAS), acessava remotamente o servidor da DATAPREV, obtendo ilegalmente e sem autorização os dados sigilosos dos beneficiários, em especial, o número do benefício e a data de início do mesmo. Aduz que tais dados eram armazenados em um banco de dados e repassados para outras empresas, tudo com o objetivo de serem ofertados serviços não solicitados pelos consumidores.

O feito foi instruído com Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público par ao fim de instruir o feito.

É o relato necessário. Decido.

de ação civil pública proposta pelo Trata-se Ministério Público do Estado do Paraná, na qual objetiva a proteção dos direitos dos consumidores com base na Lei nº 8.078/90, a fim de resguardar o sigilo dos dados armazenados na DATAPREV, e o oferecimento de serviços não solicitados.

Dito isto, a documentação juntada aos autos evidencia a probabilidade do direito defendido pelo Ministério Público, na medida que traduz investigação realizada por este e pela Polícia Federal a fim identificar a obtenção ilegal de dados de beneficiários de Previdência Social, através de ferramentas de informática desenvolvidas

para burlar o sistema de segurança da DATAPREV e permitir acesso aos dados sigilosos.

Por sua vez, a conduta descrita vai em desencontro com os direitos que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor buscou amparar, dentre eles o sigilo de dados pertencentes aos consumidores e devidamente armazenados em entidades de caráter público, e a proteção dos mesmos quanto ao oferecimento de serviços não solicitados e caracterizados como conduta abusiva praticada pelo fornecedor.

Assim, é certo que a conduta dos réus não apenas viola os direitos dos consumidores, mas se configura em verdadeiro ilícito na medida em que obtém dados de natureza sigilosa e sem autorização, tudo de forma indevida.

Quanto ao perigo de dano, tem-se que o mesmo é inerente à pretensão posta em juízo, isto, pois, a continuidade da conduta praticada pelos réus para além de violar informações alcançadas pelo sigilo e armazenadas em entidade de caráter público, submete os beneficiários ao oferecimento de serviços dos quais não solicitaram, de modo abusivo e contrário à legislação consumerista, podendo acarretar prejuízos aos respectivos beneficiários, tais como à propositura de ações judiciais embasadas em falsas promessas de ganhos quanto a revisão dos benefícios concedidos aos consumidor.

3. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado na inicial, eis que presentes os requisitos dispostos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e, de consequência, determino que os requeridos se abstenham de acessar qualquer dado sigiloso de

Doc

beneficiários cadastrados na Previdência Social, bem como utilizar quaisquer dados já existentes em bancos formados a partir do acesso indevido de informações.

Ainda, determino que os requeridos se abstenham de enviar correspondências e/ou manter contato sem prévia solicitação do consumidor para o fim de oferecer serviços baseados nos dados armazenados junto à Previdência Social, inclusive, cessando contados já realizados para tal finalidade.

Para o descumprimento de qualquer das obrigações impostos, incidirá multa diária a qual fixo em R\$10.000,00, recolhida ao fundo indicado pelo parquet.

- 4. Proceda a Serventia a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça CEJUSC.
- 5. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para que compareça ao ato na data e hora designada, advertindo-se que poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que até 10 dias de antecedência contados da data da audiência, a qual somente será cancelada se ambas as partes expressarem em seus articulados o desinteresse em conciliar. No mesmo ato, intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência conciliatória (artigo 335, inciso I do CPC); ou a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, desde que o autor tenha igualmente se manifestado pela não realização do ato (artigo 334, inciso II c/c artigo 334, §4°, inciso I, ambos do

CPC). Conste no respectivo mandado a advertência de que, não contestado os fatos articulados na inicial, estes se reputarão verdadeiros, nos termos do artigo 344 do CPC, incidindo os efeitos da revelia, salvo se estiverem presentes as condições do artigo 345 do mesmo diploma legal. Tratando-se de processo eletrônico, em homenagem às regras fundamentais dos artigos 4° e 6° do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do referido diploma legal.

Advirtam-se as partes que figuram no processo que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Oferecida a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, caso o réu alegue qualquer das matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, ou oponha fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sem prejuízo do item anterior, e ultimado todas as providências, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive, oportunizando manifestarem-se nos termos do artigo 357, §§2º e 3º do CPC. Prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, certifique-se e voltem conclusos para saneamento do processo.

PROJUDI - Processo: 0001067-52.2018.8.16.0194 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Erick Antonio Gomes:14547, 14/02/2018: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Anote-se a gratuidade da justiça.

Comunicações e diligências necessárias.

ERICK ANTONIO GOMES

Juiz de Direito

